



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002119/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.061 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora de origem instrua os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2007) apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 24.552,00, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 45.572,34, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 12.347,00 (fls. 4/7).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2/3), alegando, em síntese, que a documentação juntada comprova o seu direito às deduções médicas pleiteadas. Concorde com a glosa das despesas com plano Bradesco Saúde, uma vez que realizadas por seu marido e dois filhos não incluídos como dependentes, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.061 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002119/2009-05

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP (fls. 35/39), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 315,06, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 12.260,36, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 08/11/2011 (fls. 41), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/12/2011, recurso voluntário (fls. 45/48), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas em litígio se encontram regularmente comprovadas por recibos e declarações emitidos pelos profissionais contratados, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, além de já ter realizado o pagamento da parte incontroversa, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, dando por cumprida a obrigação tributária por parte da contribuinte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento em relação à dedução das despesas médicas pagas aos profissionais Priscila Saraiva Souza (R\$ 4.050,00), Marcelo de Freitas Marques (R\$ 17.000,00), Valéria de Fátima Interdonato Viana Lopes (R\$ 11.000,00), César Fumiaqui Nakagawa (R\$ 10.000,00), **por falta de indicação dos endereços profissionais e por ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços nos recibos emitidos por Cesar**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui novamente a peça recursal, dentre outros, com declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços contratados (fls. 56/58 e 60).

Assim entendeu a DRJ/SP2, acerca das despesas médicas em litígio (fls. 37/38):

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas)

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.061 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002119/2009-05

Os documentos de fls.10 a 12 (R\$4.050,00 – Priscila Saraiva Souza) e 16 a 20 (R\$11.000,00 – Valéria de Fátima Interdonato Viana) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). As declarações juntadas não alteram este fato.

(...)

Cabe esclarecer que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do numerário, além do que, o profissional beneficiário está obrigado à apuração do recolhimento mensal obrigatório carnê-leão e por isso são irregulares os recibos emitidos que englobem pagamentos em outros meses (documento de fl.14 – R\$17.000,00 Marcelo de Freitas Marques).

Mantém-se as glosas acima indicadas.

A fiscalização informa à fl.04 como fundamento para glosar o valor de R\$10.000,00 relativo a César Fumiaqui Nakagawa o fato dos documentos terem sido emitidos fora das especificações e a ausência da especialidade médica bem como da descrição da cirurgia efetuada. Em consulta aos documentos de fls.22 a 26 verifica-se que os recibos possuem os requisitos do inc III, §2º, art.8º da Lei nº 9.250/95 (nome, endereço e cpf), mas, a declaração de fl.27 não permite verificar de forma definitiva a realização dos serviços informados; não se caracterizando como prova robusta da efetiva execução dos serviços (trata-se de uma cirurgia); conforme já exposto pela fiscalização que glosou o valor pela falta da indicação da especialidade médica e de uma descrição da cirurgia efetuada.

Mantém-se a glosa acima indicada.

O comprovante de pagamento de fl.28 comprova a despesa médica junto a Secretaria Municipal de Finanças. Restabelece-se esta glosa no valor de R\$ 315,06.

Pois bem. Da leitura das declarações emitidas, constato que os serviços foram prestados à Recorrente e seus filhos, Davi Souza Constantin e Pedro Souza Constantin (fls. 57/58).

Contudo, para apurar a regularidade das despesas remanescentes em litígio, imperioso se faz consultar a DAA/2007 da Recorrente, para conferir o teor das informações nela contidas, sobretudo em relação **aos dependentes declarados e os valores nela lançados** – levando-se em conta que parte das despesas glosadas, sobre as quais não houve insurgência recursal (Bradesco Saúde), foram realizadas em favor de dois filhos/não dependentes declarados (fls. 5) – cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, visando apurar a correção da conduta fiscal adotada pela Recorrente, ao teor das alegações recursais suscitadas.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.061 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002119/2009-05

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora de origem **instrua** os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2007) apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto